



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 18/2021. Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 948/2017 e dá outras providências".

RELATÓRIO

Cuida o presente, do Projeto de Lei nº 18/2021, que tem por objetivo a alteração de Lei Municipal nº 948/2017.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, tramitou na C.L.J.R, onde recebeu parecer favorável.

Após exame da matéria, após consulta a assessoria jurídica da Casa, o Relator apresentou seu voto.

VOTO DO RELATOR

Pela **admissibilidade parcial da proposição**.

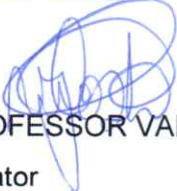
PARECER DA COMISSÃO:

Pela admissibilidade total da proposição.

Publique-se e encaminhe-se a matéria a Secretaria Geral para Providências.


GILMAR LEONARDI

Presidente


PROFESSOR VALDIR COSTA

Relator


BETO SOARES

Membro



C MARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS e FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

AUTOR: Vereador Professor Valdir Costa

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 948/2017 e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 18/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem como finalidade alterar a Lei Municipal nº 948/2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Magro.

A matéria passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa sem emenda.

Encaminhado à COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS e FISCALIZAÇÃO, designado pelo Presidente, coube-me a relatoria, para cumprir exigência regimental, "ex vi" do art. 25, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As atribuições da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle encontram-se definidas nos artigos 25, II 'a' e 'b' do Regimento Interno desta Casa Legislativa Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II – à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização: os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alteram as despesas ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;*
- b) os projetos do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Cabe a esta Comissão opinar e oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 018/2021, especialmente quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, sobre a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e, ainda, toda matéria de cunho financeiro, conforme dispõe o art. 25, II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mesmo a matéria tendo percorrido as demais Comissões permanentes se faz necessário em relação a seu mérito passar pelo crivo desta Comissão. É necessário destacar que cabe à Comissão atestar se existe, no Projeto em comento, qualquer iniciativa de aumento ou redução de despesas orçamentárias que impeça a tramitação regular do Projeto em comento.

Em exame de mérito, o Projeto de Lei é inoportuno, apesar de estar em consonância com a Lei, segundo parecer da Comissão de Justiça e Redação. Inoportuno, pois visa criar cargos no município, comprometendo boa parte de sua arrecadação sem ao menos descrever pormenorizadamente quais são as reais necessidades desta readequação de cargos e funções.

Tenho ainda que o projeto de lei, notadamente em seus artigos que aumenta o número de secretarias, bem como seu anexo, no ponto que aumento o número de cargos, assessor público III e IV, está eivado de vício que o torna inapto a ser aprovado tanto por esta comissão quanto em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

A justificativa apresentada não detalha os porquês do aumento de 2 secretarias na estrutura da administração. Não detalha seus motivos, suas perspectivas de incremento de atividades tampouco o plus que se quer acrescentar ao serviço público, quais são as deficiências que se quer eliminar, o que se vai garantir a mais ao contribuinte com o provimento de tais cargos.

O Projeto contém, em minha opinião, um vício que é o não atendimento ao princípio da eficiência. Ou seja, gastos públicos e os investimentos do poder público devem se dar com a eficiência que se espera quando se administra dinheiro de outrem.

A administração estatal é rígida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da Eficiência. Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

O princípio da eficiência tem como finalidade melhorar o atendimento dos servidores públicos, vinculando-os a execução de sua função com presteza e buscando a perfeição, constituindo uma organização funcional administrativa. Fernanda Marinela preceitua:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum. MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43

Cada centavo do contribuinte deve ser utilizado levando-se em consideração a maximização de sua utilização, ou seja, deve ser utilizar o mínimo para se fazer o máximo.

Entendo que, mesmo não atingindo o limite constitucional de gastos com funcionalismo, nada justifica o aumento de cargos na administração, pois levando-se em conta o princípio supracitado, fazer com menos significa maximizar os recursos para bem aplica-los no interesse da coletividade.

O presente Projeto não se precedeu de um estudo ou ao menos não consta deste, um estudo prévio para se averiguar a real necessidade dos cargos que se quer criar.

A Comissão de Finanças, deve em projetos desta natureza, ser obrigatoriamente ouvida e oferecer opinamento a respeito. É necessário cuidado com o Orçamento Público, pois há um claro confronto entre atender os anseios imediatos da população e desatender no futuro com o endividamento e comprometimento das fontes de receita.

Verifica-se que a proposição causa um aumento nas despesas do Município, comprometendo uma renda futura, portanto não merece ser aprovado. Assim, na condição de relator, eu concluo que o projeto em comento, no tocante ao aumento de cargos, é absolutamente inoportuno para o município. Diferente seria se o projeto viesse com um estudo prévio demonstrando ao menos em tese, qual seria o real ganho do município com o incremento de cargos e salários lá elencados não é o caso.

Ante o que acima ficou exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Orçamento Finanças e Fiscalização seja pela REPROVAÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 018/2021, extirpando de seu texto o artigo 1º, alterando o artigo 3º para



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

retirar de seu texto o que trata das secretarias não albergadas por esta comissão, bem como alterar o anexo do Projeto no que tange ao aumento de cargos, sugerindo, ainda, aos demais membros desta Comissão a adoção do seguinte: PARECER: A COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS e FISCALIZAÇÃO é pela REPROVAÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Executivo.

Campo Magro, 08 de abril de 2021.


PROF. VALDIR COSTA
RELATOR.









CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

VOTO DIVERGENTE

Adoto, parcialmente o relatório do voto original, dada sua qualidade técnica.

O Projeto de Lei nº 18/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem como finalidade alterar a Lei Municipal nº 948/2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Magro.

A matéria passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa sem emenda.

Encaminhado à COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS e FISCALIZAÇÃO, designado pelo Presidente, coube-me a relatoria, para cumprir exigência regimental, "ex vi" do art. 25, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

Ao contrário do entendimento do Relator, que entende ser inoportuna a criação de cargos públicos neste momento, entendo que cabe ao Poder Executivo, que é aquele que gere a máquina pública visando a prestação de serviços à população, escolher o melhor momento para apresentação de projeto de tal jaez, dimensionando a quantidade de cargos a serem criados, vez que necessários para o bom atendimento à população do Município de Campo Magro.

Além disso, tais cargos serão ocupados a partir do próximo ano e é claro que a nomeação dependerá da situação financeira do município.

Assim, por entender que cabe ao Poder Executivo o dimensionamento da quantidade de cargos necessários para a boa prestação dos serviços públicos, dou parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão:

Diante de todos os fundamentos supra, manifesto-me pela **admissibilidade total da proposição, inclusive da emenda.**

Campo Magro, 12 de abril de 2021.


BETO SOARES
Membro

